



Acórdão:  
Processo: 2012.3.010895-9  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo interno  
Agravante: Estado do Pará (Proc. Victor André Teixeira Lima)  
Apelado: La Doca Comércio LTDA  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

I Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição originária.

II A constituição do crédito de tributo sujeito ao regime do auto lançamento ou lançamento por homologação se dá com a declaração, ou seja, quando o contribuinte formaliza a obrigação tributária, quantificando-a e informando ao Fisco a ocorrência do fato gerador.

III Agravo Interno Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 14 de maio de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

Acórdão:  
Processo: 2012.3.010895-9  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Agravo interno  
Agravante: Estado do Pará (Proc. Victor André Teixeira Lima)  
Apelado: La Doca Comércio LTDA  
Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha



## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, através de seu procurador, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º, do CPC/73 em face da decisão monocrática (fls. 25/29), proferida pela Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital que declarou a prescrição originária da Ação executória.

O agravante, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento da inocorrência da prescrição, requerendo ao final o conhecimento e posterior provimento do recursal, com a determinação das diligências cabíveis visando o prosseguimento da execução fiscal.

Muito embora tenha sido intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões.

Após a regular distribuição do recurso à Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em decorrência de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o sucinto relatório.

## VOTO

Precipualemente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao exame de mérito.

### MÉRITO:

#### 1) Da prescrição originária:

O instituto da prescrição, outrora concebido, no extinto Código Civil de 1916, como a perda do direito de ação, pelo decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito. Confira-se:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Significa dizer que, a partir do novo Código, a prescrição não mais passou a incidir sobre o direito de ação, podendo o interessado demandar em juízo para requerer o que entende devido, porém, sendo a obrigação inexigível, seu pedido se encontra prejudicado no mérito. O Código de Processo Civil, por seu turno, ao dispor sobre os efeitos da citação, ressaltou sua influência sobre o fluxo do prazo prescricional, estabelecendo que o mesmo seria interrompido quando levada a cabo, validamente, a citação da parte contrária, retroagindo à data da propositura



da ação. Nesse sentido, confira-se, in verbis, o que prevê o art. 240 do CPC:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, havendo citação válida, o prazo prescricional é interrompido. Não havendo, o prazo de prescrição permanece em curso.

Em se tratando de execução fiscal, o prazo prescricional é o previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito.

No caso de execução fiscal de crédito tributário referente ao ICMS, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência com o objetivo de formalizar o valor declarado. Porém, apesar de o ICMS consubstanciar tributo sujeito ao lançamento por homologação, observa-se que não houve a apresentação de qualquer declaração pelo contribuinte. Nesses casos de não pagamento, cabe a administração instaurar procedimento fiscalizatório para que seja viável o lançamento de ofício, por meio da lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 149 do CTN. Nesse sentido, é o entendimento desde Egrégio Tribunal de Justiça:

DECISÃO MONOCRÁTICA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUBSTITUTIVO. TERMO 'A QUO'. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA - Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) No caso do ICMS, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 962.379/RS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no Dje de 28.10.2008, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência com o objetivo de formalizar o valor declarado. Todavia, no caso, apesar de o ICMS consubstanciar tributo sujeito ao regime do autolancamento ou lançamento por homologação, conforme explicitado, observa-se que não houve a apresentação de qualquer declaração pelo contribuinte. Em tais circunstâncias, deve a administração instaurar procedimento fiscalizatório para que seja viável o lançamento de ofício, por meio da lavratura de auto de infração, nos termos do artigo 149 do CTN(...)4. A constituição do crédito de tributo sujeito ao regime do autolancamento ou lançamento por homologação se dá com a declaração, ou seja, quando o contribuinte formaliza a obrigação tributária, quantificando-a e



informando ao Fisco a ocorrência do fato gerador. 5. (...)  
(2014.04468240-62, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-01-22, Publicado em 2014-01-22)

Ademais, em execuções iniciadas após a publicação da Lei Complementar nº 118/05 (em maio de 2015), como no caso em tela, que foi proposta em 04/08/2005, a causa interruptiva da prescrição não é a citação válida, mas o simples despacho de citação, nos termos do inciso I do parágrafo único do referido artigo. Observe-se:

Art. 174. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

(Grifos)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 2- Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo não transcorreram 05 (cinco) anos, não há falar em prescrição originária. 3- Resta caracterizada a prescrição intercorrente, quando transcorrido o quinquídio legal a partir do marco interruptivo, sem qualquer impulso do exequente. do transcurso do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 4- Outrossim, não há necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente, quando incorrente as hipóteses previstas no § 4º do art. 40 da LEF. 5- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - APL: 201230204038 PA , Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 08/08/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/08/2013)

(Grifos)

Na espécie em exame, tem-se a certidão de dívida ativa, na qual se encontra designada a data do fato gerador do tributo exigido, qual seja, o exercício de 2005, inscrito na dívida ativa em 15/04/2008, daí fluindo prazo para o ajuizamento do feito executivo. Sendo assim, o prazo prescricional do referido imposto se inicia em 2008 e tem fim em 2013, não houve o despacho de citação, não operando, assim o lapso prescricional de 05 (cinco) anos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para anular a sentença proferida no tocante à aplicação da prescrição originária, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

Belém, 14 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha



---

Desembargadora Relatora